



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 617, DE 2011

Disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a desmontagem de veículos automotores terrestres bem como a comercialização de suas partes e peças como peças de reposição usadas ou sucata, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I – Empresa de Desmonte: empresa cuja atividade é de desmontagem de veículos automotores terrestres definidos no Art. 4º desta Lei, seguida da comercialização das suas partes como peças de reposição usadas ou sucata;

II - Peças de reposição usadas: são as partes e peças usadas originárias dos veículos automotores desmontados que não tenham avarias e preservem sua funcionalidade;

III - Sucata: são materiais, partes e peças usadas originárias dos veículos automotores desmontados que demonstrem avarias e não preservem sua funcionalidade.

IV - Autopeças de segurança: são os sistema de freios, sistema de direção, sistema de eixo e suspensão, sistema de componentes complementares, as partes e peças desses sistemas além dos pneus e rodas;

V - Peças e Materiais lesivos ao meio ambiente e ao ser humano: são os fluídos os gases, as baterias e os catalizadores;

Art. 3º A atividade de que trata esta Lei somente poderá ser realizada por empresário individual ou sociedade empresária que obtenha autorização específica do órgão executivo de trânsito de cada unidade da federação em que vier a atuar.

Art. 4º Somente poderão ser destinados à atividade de desmontagem os veículos automotores terrestres:

(i) provenientes de acidente de trânsito;

(ii) considerados fim de vida útil, retirados de circulação por motivos de requisitos técnicos e legais de segurança; e,

(iii) retirados de circulação por dívidas com o Estado devido a impostos ou multas em atraso.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Art. 5º A autorização de que trata o art. 3º desta Lei somente será concedida ao empresário individual ou à sociedade empresária que se dedique, exclusivamente, às atividades disciplinadas por esta Lei.

§ 1º Cada autorização será concedida inicialmente pelo prazo de 12 (doze) meses e deverá discriminar a localização dos estabelecimentos aptos a realizarem a atividade de desmonte.

§ 2º Transcorrido o prazo mencionado no § 1º deste artigo, a autorização será prorrogada por prazo de 24 meses, desde que a empresa não tenha cometido nenhuma das infrações descritas nos artigos 19, 20 e 21, desta Lei.

§ 3º Durante o prazo concedido pelo parágrafo anterior, à empresa deverá obter a Certificação por empresas acreditadas junto ao INMETRO- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial com referencia aos processos operacionais, de desmontagem e de gestão da empresa de desmonte, após a obtenção desta certificação é que a empresa terá sua autorização prorrogada por prazo indeterminado.

Art. 6º O pedido de autorização para funcionamento deverá ser formulado pelo interessado ou procurador devidamente habilitado por instrumento público, com poderes específicos, perante o órgão executivo de trânsito da unidade da federação onde pretenda atuar, respeitado o teor desta lei e acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

I – certidão de regularidade do empresário individual ou da sociedade empresária e de seus sócios perante a Junta Comercial do respectivo estado;

II – no caso de sociedade empresária, os atos constitutivos atualizados e das atas de nomeação dos administradores, se houver;

III – comprovante de inscrição perante os órgãos fazendários;

IV – comprovante de endereço da sede da sociedade e de cada estabelecimento de desmonte a ser montada;

V – alvará de funcionamento expedido pela autoridade local e a carta de “habite-se”, ou documento equivalente, expedida pelo corpo de bombeiros local;

VI – certidão de matrícula do imóvel ou contrato de locação de cada estabelecimento de desmonte;

VII – cópia de cédula de identidade e comprovante de residência do responsável técnico pelo desmonte, que responderá civil, administrativa e penalmente pelo descumprimento do disposto nesta Lei.

VIII – Certidão de antecedentes dos sócios e representantes legais da empresa.

IX – autorização do órgão ambiental da região da empresa.

Parágrafo único. A empresa deverá ter, permanentemente presente, um responsável técnico com qualificação em engenharia.

Art. 7º A empresa de desmonte deverá comunicar ao respectivo órgão executivo de trânsito da unidade da federação em que atuar qualquer alteração havida nos respectivos documentos societários, no Responsável técnico ou na localização e número de seus estabelecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência da alteração.

Art. 8º O órgão executivo de trânsito da unidade da federação expedirá documento padronizado e numerado, comprobatório do registro da autorização de funcionamento do desmonte, que deverá ficar exposto no estabelecimento em local visível para o público.

CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES

Art. 9º As empresas de desmonte somente poderão comercializar as peças de reposição usadas e/ou sucata originárias dos veículos relacionados no art. 4º e nas condições previstas nesta lei.

§ 1º Não poderão ser comercializadas as peças definidas como autopeças de segurança.

§ 2º Os itens que possuam potencial lesivo ao meio ambiente, deverão ser removidos dos veículos e manipulados de forma criteriosa, com a finalidade de descarte; devem obedecer as seguintes condições especiais:

I – na desmontagem – utilização de equipamentos específicos para sua retirada e manipulação de sorte a proteger o meio ambiente de contaminações e quaisquer tipos de lesão ao profissional envolvido com sua manipulação;

II – no acondicionamento - para reciclagem e ou destinação para higienização, deve ser feito utilizando recipientes apropriados e identificados;

III – na estocagem – deve ser feita em ambientes seguros que impeçam a contaminação do meio ambiente e que permitam um manuseio seguro;

IV – no descarte – os materiais, líquidos e fluídos devem ser encaminhados a empresas especializadas em higienização desses produtos, devidamente homologadas pelo órgão competente.

§3º Os procedimentos definidos nos parágrafos anteriores deverão atender a Lei de Resíduos Sólidos nº 12.305 de 02 de Agosto de 2010 e o Decreto nº 7.404 de 23 de Dezembro de 2010, que a regulamenta.

Art. 10. O veículo automotor terrestre somente será considerado apto para desmontagem depois de expedida a certidão de baixa de veículo, conforme disposto no art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. A empresa de desmonte deverá emitir no ato de entrada do veículo em seu estabelecimento nota fiscal e registrar o documento fiscal no Livro de Registro de Entradas, além de efetuar o pré-cadastro do mesmo no sistema previsto no Art. 16, acompanhando do registro fotográfico digital do veículo e da respectiva nota fiscal.

Art. 11. Cumpridas as formalidades pertinentes à certidão de baixa e à emissão da nota fiscal de entrada do veículo adquirido, a empresa de desmonte terá até 30 (trinta) dias para desmontá-lo.

§ 1º O órgão executivo de trânsito da unidade da federação em que atuar o desmonte terá acesso via sistema aos veículos adquiridos para os fins estabelecidos nesta Lei após os mesmos estarem cadastrados no sistema pelos estabelecimentos de desmonte.

§ 2º A empresa de desmonte deverá manter em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, as certidões de baixa dos veículos ali desmontados.

Art. 12. As peças de reposição usadas que forem ser comercializadas deverão ser marcadas e ter uma identificação que permita o controle com referencia da identificação do veículo do qual procede, de maneira indelével e permitindo sua rastreabilidade.

§ 1º. As peças deverão ser fotografadas digitalmente e registrada no sistema previsto no Art. 16 para que elas possam ser comercializadas.

§ 2º. Somente poderá ser registrada no sistema referido no art. 16 a peça de reposição usada após estiver marcada e controlada com a respectiva identificação do veículo do qual procede.

§ 3º. Somente poderão ser cadastradas no sistema referido no art. 16 as peças de reposição usadas que poderão ser comercializadas, e possuírem a identificação do veículo do qual procede, de maneira indelével e permitindo sua rastreabilidade.

Art. 13. Somente poderá ser comercializada como peça de reposição usada as partes e peças dos veículos que atendam aos critérios previstos art. 4º desta Lei.

§ 1º Para que seja verificado o atendimento aos critérios técnicos e legais de segurança, eficiência e funcionalidade, as peças de reposição usadas serão submetidas à avaliação funcional e inspeção visual pelo Responsável Técnico da empresa, e terão um certificado de garantia emitido pela empresa de desmonte com validade mínima de 90 (noventa) dias.

§ 2º A sucata somente poderá ser vendida a empresas especializadas em reciclagem de materiais que observem a legislação ambiental em vigor.

§ 3º As peças que não puderem ser comercializadas como peça de reposição usada ou sucata deverão ser descartadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da desmontagem do veículo automotor terrestre do qual procedam, observada a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que a regulamenta, de modo a evitar comprometimento do meio ambiente ou da saúde pública.

Art. 14. É vedada a comercialização, por empresa de desmonte, de qualquer tipo de peça ou agregado veicular em estado novo que possa, de alguma forma, induzir o consumidor a erro quanto à sua procedência.

Art. 15. A atividade dos estabelecimentos de desmonte será fiscalizada pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observado o disposto no Capítulo V desta Lei.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DE DESMONTES E DA REVENDA DE PEÇA USADAS

Art. 16. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal - DETRANS serão responsáveis pela implantação do sistema de integração das informações dos veículos desmontados e o número de registro das peças usadas a serem comercializadas.

§ 1º Os estabelecimentos credenciados dentro desta Lei deverão informar aos DETRANS os dados referentes aos veículos desmontados e o número de registro das peças usadas a serem comercializadas e suas notas fiscais através de sistema informatizado que possibilite o envio destas informações ao sistema centralizado entre os DETRANS.

§ 2º Os DETRANS deverão ter acesso aos sistemas dos estabelecimentos credenciados em sua área de atuação para efeito de fiscalização e acompanhamento

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 17. A empresa de desmonte que não cumprir com as regras e disposições contidas nesta Lei estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo da apuração de responsabilidade no âmbito civil e criminal:

- I – multa de 5 (cinco) salários-mínimos, para infrações de natureza leve;
- II – multa de 20 (vinte) salários-mínimos, para infrações de natureza grave; e
- III – multa de 40 (quarenta) salários-mínimos e cassação da autorização para funcionamento, para infrações de natureza gravíssima.

Parágrafo único. A multa aplica-se em dobro em caso de reincidência.

Art. 18. A reincidência em 3 (três) infrações leves ou 2 (duas) graves acarretará a cassação da autorização para funcionamento.

Art. 19. Serão consideradas infrações de natureza leve, por evento verificado:

- I – a não emissão da nota fiscal de entrada de veículo, a não emissão da Certidão de baixa do veículo ou a não manutenção dessas Certidões dos veículos desmontados nos prazos estabelecidos nesta Lei;
- II – o não cadastramento das informações do veículo e suas peças no sistema previsto no Art. 16 antes da realização de desmontagem de veículo automotor terrestre;
- III – a venda de sucata a empresa não especializada em reciclagem de matéria-prima ou que não observe a legislação e a regulamentação pertinentes;

IV – a não observância do prazo para a desmontagem de qualquer veículo automotor terrestre que venha a ser adquirido;

V – a não observância do prazo para o cadastro de peças de reposição usadas no sistema de controle de que trata o art. 16 desta Lei;

VI – a inexistência de cadastro ou o cadastro deficiente, incompleto, incorreto ou irregular de peças de reposição usadas no sistema previsto no art. 16 desta Lei;

VII – o não cumprimento, no prazo previsto nesta Lei, do disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 20. Serão consideradas infrações de natureza grave, por evento verificado:

I – comercializar peças ou agregados veicular novos contrariando o disposto no art. 14 desta Lei;

II – a não observância das regras referentes à instalação e ao funcionamento das empresas ou à manipulação ambiental de peças de reposição usadas e sucata, previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A caracterização de infração descrita no inciso II deste artigo e sua punição na forma desta Lei não exime o infrator das demais penalidades aplicáveis Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que a regulamenta.

Art. 21. Serão consideradas infrações de natureza gravíssima:

I – a comercialização, como peça de reposição usada, de parte de veículo automotor que não atenda aos critérios previstos no § 1º do art. 2º e sem a identificação de origem e rastreabilidade;

II – a desmontagem de veículo automotor terrestre sem a devida emissão da nota fiscal de entrada ou antes da expedição da certidão de baixa de veículo;

III – a comercialização de peça de reposição usada que não tenha procedência legal nos casos citados nesta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 144, dispõe que o Estado tem o dever de promover a segurança pública, direito e responsabilidade de todos, a fim de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Entendendo-se a segurança pública como a manutenção da ordem pública, o Estado tem o dever constitucional de promover uma pacífica convivência social, livre de violência e, conseqüentemente, de crimes, devendo sempre direcionar-se em busca da paz social, através da promoção de políticas públicas eficientes.

Não obstante o dever estatal insculpido na Constituição Federal, uma das maiores preocupações da sociedade atual refere-se à elevação do número de furtos e roubos de veículos no País, que, muitas das vezes, ocasiona não apenas perdas materiais como também violência física e moral, acarretando até mesmo a perda de vidas humanas.

Constantemente é divulgada nos meios de comunicação a ação de bandidos que furtam e roubam veículos automotores com a finalidade de encaminhá-los a oficinas ilegais de desmonte, para posterior comercialização de suas peças no mercado. Outra consequência dessa atividade criminosa é a utilização de documentos de veículos irrecuperáveis, cujos registros deveriam ter sido baixados perante os órgãos competentes, para a reinserção, no mercado, de veículos furtados ou roubados com documentação aparentemente legal. Também não se pode olvidar que as oficinas de desmonte que desenvolvem ilegalmente suas atividades não pagam tributos ao Estado.

É nesse contexto que se apresenta o projeto de lei em apreço, visando criar regras rígidas e objetivas de autorização para o funcionamento dos estabelecimentos que desenvolvam a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e a comercialização de peças de reposição usadas, de acordo com determinados critérios técnicos.

A obrigatoriedade da baixa de registro perante o órgão responsável, aliada a um rígido controle pelo Estado, materializado, principalmente, na identificação das peças automotivas por parte dos fabricantes de veículos, viabilizando o seu rastreamento, além da criação de um banco de dados que permitirá aos Departamentos Estaduais de Trânsito – DETRANs controlarem todas as informações relativas à origem das peças, números de notas fiscais, quantidade de peças aproveitadas e de peças em estoque nos desmontes, dentre outros, certamente inibirá o comércio ilegal de peças automotivas, e, por consequência, coibirá a escalada alarmante de furto e roubo de veículos automotores.

A regulamentação da atividade de desmonte, da comercialização de peças de reposição usadas e destinação das sucatas, além de reduzir a criminalidade e promover maior segurança para a população, beneficiará o consumidor, que poderá confiar nos estabelecimentos de revenda de peças automotivas usadas, pois saberá que as peças comercializadas por tais estabelecimentos manterão os necessários requisitos técnicos e legais de segurança, eficiência e funcionalidade, o que acarretará, indubitavelmente, o aquecimento e crescimento desse setor e repercutirá positivamente na arrecadação de tributos.

Com a regulamentação da atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, vários estabelecimentos passarão da clandestinidade para a atividade lícita, gerando empregos e estimulando o comércio legal de peças usadas de veículos automotores.

Importante ressaltar que o presente projeto de lei também inclui o objetivo de proteger o meio ambiente e a saúde pública, com regra específica para o descarte de

materiais, líquidos e fluidos de veículos automotores que possuam potencial lesivo ao meio ambiente. O projeto também faz referências à Lei de Resíduos Sólidos - Lei nº 12.305/10 e ao Decreto nº 7.404/10, que a regulamenta.

O desmonte e a comercialização de peças reutilizáveis de que trata o projeto já foi objeto de regulamentação em diversos países, com excelentes resultados. A título exemplificativo, pode-se mencionar que vários países da União Européia vêm desenvolvendo projetos semelhantes, destacando-se entre eles a Espanha, que desde 2002 editou lei tratando da matéria. A Argentina, nos doze meses seguintes à criação dos desmontes legais naquele país, **reduziu em 50% (cinquenta por cento) o índice de roubo de automóveis**.

Já existem leis esparsas no Brasil que tratam da matéria em comento. Dentre elas, podemos citar as leis dos Estados do Rio de Janeiro (Lei nº 5.042/07), Paraná (Lei nº 14.894/05) e São Paulo (Lei nº 12.521/07, com a alteração introduzida pela Lei nº 13.546/09). Todavia, entende-se que em razão da relevância da matéria, faz-se necessária a regulamentação da desmontagem de veículos automotores terrestres e do comércio de peças automotivas usadas e sucatas por lei federal, para que as regras cabíveis possam ser cumpridas de maneira uniforme, propiciando um maior controle de tal atividade por parte das autoridades competentes, e, indiretamente, um combate mais eficaz às indesejadas ações criminosas a ela relacionadas.

O projeto, se convertido em lei, trará repercussões positivas importantes para vários setores da vida econômica do País e para a sociedade, destacando-se a:

- redução da violência urbana e da criminalidade, na medida em que diminuirá o número de veículos furtados e roubados destinados ao desmonte ilícito, influenciando, inclusive, na preservação da vida das vítimas de roubo;
- diminuição de acidentes causados por utilização de peças inadequadas e não seguras;
- proteção dos direitos e interesses dos consumidores;
- elevação na arrecadação de tributos por parte do Estado;
- preservação do meio ambiente;
- preservação da saúde pública, com a redução de efeitos nocivos à saúde, repercutindo no combate à dengue e à contaminação do solo e da água utilizada pela população;
- criação de novos postos de trabalho.

Pelos motivos acima expostos, propõe-se o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ROMERO JUCÁ**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO XI**DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo e da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

DECRETO Nº 7.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010.

Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 05/10/2011.